



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.043 – COSIT
DATA	21 de fevereiro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

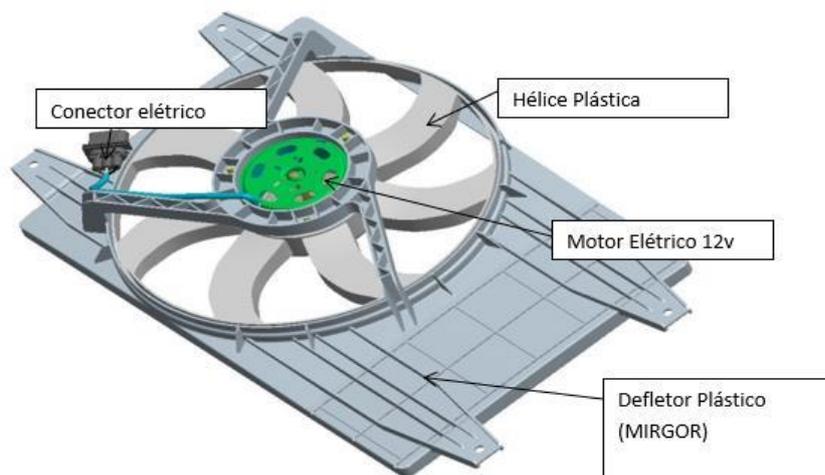
Código NCM: 8414.59.90

Mercadoria: Grupo motoventilador para radiador de veículo automóvel, com dimensões de 97 x 59,8 x 10,9 cm, composto por eletroventilador (hélice plástica com motor elétrico de 12 V e 850 W, sem escovas) e defletor plástico com portas e borrachas de vedação, utilizado para resfriamento do sistema de água do radiador, comercialmente denominado “módulo de arrefecimento veicular”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um grupo motoventilador para radiador de veículo automóvel, com dimensões de 97 x 59,8 x 10,9 cm, composto por eletroventilador (hélice plástica com motor elétrico de 12 V e 850 W, sem escovas) e defletor plástico com portas e borrachas de vedação, utilizado para resfriamento do sistema de água do radiador, comercialmente denominado “módulo de arrefecimento veicular”.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 87.08 (“*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*”), por tratar-se de um aparelho reconhecível como parte de radiadores para veículos automóveis, os quais são citados especificamente pela subposição de segundo nível 8708.91.00 (“*Radiadores e suas partes*”).

6. A posição 87.08 pertence à Seção XVII (“*MATERIAL DE TRANSPORTE*”). A Nota 2 da Seção XVII lista diversos artigos que não devem classificar-se como partes de máquinas dessa Seção, ainda que se destinem inequivocamente a integrar tais máquinas. Eis os trechos da referida Nota que guardam pertinência com o caso sob análise:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

[...]

(grifou-se)

7. Assim, os radiadores para veículos automóveis permanecem classificados na Seção XVII (posição 87.08, em geral), mesmo que apresentem uma função própria incluída em alguma das

posições do Capítulo 84. Todavia, essa exceção se restringe aos radiadores em si, de modo que quaisquer partes de radiadores que se caracterizem como aparelhos previstos em alguma das posições 84.01 a 84.79, por exemplo, devem classificar-se nessa respectiva posição, e não na Seção XVII. É o que determina a Nota 2 e) da Seção XVII, acima transcrita.

8. A interpretação aqui adotada encontra consonância com as Nesh referentes à Seção XVII, que dispõem o seguinte:

III.- PARTES E ACESSÓRIOS

[...]

A) *Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.*

[...]

Não se consideram compreendidos nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte:

[...]

5) As **máquinas e aparelhos incluídos nas posições 84.01 a 84.79**, bem como as suas partes, por exemplo:

[...]

e) As bombas, compressores e ventiladores (posições 84.13 ou 84.14).

[...]

6) **Alguns outros artigos do Capítulo 84**, por exemplo:

a) As torneiras e válvulas, especialmente as torneiras de esgotamento para radiadores, as válvulas para câmaras de ar, etc. (posição 84.81).

[...]

(grifou-se)

9. Destaque-se que as Nesh, acima transcritas, remetem as torneiras de esgotamento para radiadores à posição 84.81, numa clara demonstração de que as partes de radiadores não são alcançadas pela exceção conferida aos radiadores pela Nota 2 e) da Seção XVII.

10. De maneira similar, as Nesh esclarecem que os ventiladores ficam enquadrados na posição 84.14, ainda que sejam utilizados como partes de material de transporte da Seção XVII.

11. A posição 84.14 engloba “Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológicas estanques aos gases, mesmo filtrantes” (grifou-se), e as Nesh relativas à posição 84.14 fornecem os seguintes detalhes a respeito dos ventiladores ali incluídos:

B.- VENTILADORES

Estes aparelhos, que podem ser providos ou não de um motor incorporado, servem para fornecer um fluxo regular de ar ou de outros gases sob uma pressão relativamente fraca ou ainda para assegurar uma simples ventilação em ambientes.

Os ventiladores do primeiro tipo comportam superfícies giratórias (hélices, rodas de aletas, etc.) colocadas em rotação num cárter ou num conduto envolvente e funcionam do mesmo modo que certos compressores rotativos ou centrífugos, podendo trabalhar tanto por insuflação (por exemplo, os insufladores industriais utilizados para formar conjuntos de insufladores de ensaios aerodinâmicos) como por aspiração.

Os aparelhos do segundo tipo são de construção mais simples e consistem apenas numa hélice posta em movimento ao ar livre por um motor.

Os ventiladores empregam-se especialmente para aeração de poços de minas, ventilação de ambientes, navios, silos, etc., aspiração de poeiras, vapores, fumaças (fumos), gases quentes, etc., secagem de diversas matérias (couros, papéis, tecidos, tintas, etc.), aumentar ou regular a tiragem das fornalhas, por insuflação ou aspiração (tiragem forçada).

*Incluem-se também neste grupo os **ventiladores domésticos** (de mesa, de parede, concebidos para serem embutidos em divisórias ou janelas, etc.); estes aparelhos comportam, às vezes, mecanismos oscilantes ou basculantes.*

***Excluem-se** desta posição os ventiladores providos de outros dispositivos além de motor ou cárter (ciclones de defletores, filtros, elementos aquecedores ou refrigeradores, trocadores (permutadores) de calor, etc.), se estes dispositivos lhes conferem características de máquinas mais complexas incluídas noutras posições, tais como aerotermos de aquecimento não elétrico (**posição 73.22**), máquinas e aparelhos de ar-condicionado (**posição 84.15**), aparelhos eliminadores de poeira (**posição 84.21**), arrefecedores a ar para tratamento industrial de matérias (**posição 84.19**) ou para refrescar ambientes (**posição 84.79**), aparelhos elétricos para aquecer ambientes que contenham um ventilador (**posição 85.16**), etc.*

(grifou-se)

12. O grupo motoventilador em questão, comercialmente denominado “módulo de arrefecimento veicular”, tem como finalidade básica diminuir a temperatura do líquido de arrefecimento do radiador. Para tanto, emprega um eletroventilador (hélice rotacionada por motor elétrico), além de um defletor plástico com dispositivos de fixação, o qual propicia a montagem do grupo no corpo do radiador e canaliza o fluxo de ar gerado pelo eletroventilador.

13. Confrontando as características construtivas do conjunto sob consulta com as disposições das Nesh da posição 84.14, conclui-se que tal conjunto identifica-se perfeitamente com os ventiladores referidos no texto da posição.

14. Vale ressaltar que, uma vez passível de enquadramento na posição 84.14, com base na RGI 1, a mercadoria não pode classificar-se na posição 87.08, como parte de radiadores, em função do disposto na Nota 2 e) da Seção XVII (ver parágrafos 6 e 7).

15. A posição 84.14 desdobra-se nas seguintes subposições:

84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.
8414.10.00	- Bombas de vácuo
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé

8414.30	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
8414.5	- Ventiladores
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
8414.59	-- Outros
8414.60.00	- Coifas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
8414.70.00	- Cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases
8414.80	- Outros
8414.90	- Partes

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. O aparelho classifica-se na subposição de primeiro nível 8414.5 (“Ventiladores”), por correspondência literal com o seu texto, e na subposição de segundo nível 8414.59 (“Outros”), por não se coadunar com os tipos de ventiladores listados pela subposição de segundo nível 8414.51.

18. A subposição de segundo nível 8414.59 divide-se nos seguintes itens:

8414.59	-- Outros
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²
8414.59.90	Outros

19. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Tendo em vista as dimensões apresentadas pelo consulente (97 x 59,8 x 10,9 cm), o equipamento não pode ser considerado um microventilador, o que conduz sua classificação ao item **8414.59.90** (“Outros”).

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.14), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8414.5 e da subposição de segundo nível 8414.59) e na RGC 1 (texto do item 8414.59.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8414.59.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de fevereiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA